

PROCESSO N.º PA202213740**IMPUGNANTE: SEA TELECOM LTDA (CNPJ N.º 25.450.139/0001-68)**

OBJETO: Contratação de 02 (dois) links dedicados, por operadora, para acesso à Internet com roteamento do protocolo BGP (Border Gateway Protocol) e serviço anti-DDoS (Distributed Denial of Service) incluso para atender o Sistema Autônomo (Autonomous System – AS) de Internet do TCM-PA por meio de operadoras distintas.

EXERCÍCIO: 2022

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2022-TCM/PA

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, apresentado pelo Sr. **José Wanderley Marques Melo Júnior**, portador da Carteira Nacional de Habilitação N.º 04458919220/DETRAN/PA, CPF/MF n.º 854.945.692-68, representante legal da empresa **SEA TELECOM LTDA**, inscrita pelo CNPJ: 25.450.139/0001- 68, com endereço Rua Coronel Leal, 969 - A - Nova Olinda, Castanhal/PA, CEP: 68742-035.

No e-mail enviado, no qual faz consta o *Pedido de Impugnação*, deixaram de ser acostados quais documentos adicionais, a exemplo do comprovante da existência jurídica da empresa (contrato social), instrumento procuratório competente, dentre outros.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

O instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, encontra previsão legal junto ao item 11.2 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 008/2022/TCMPA, o qual estabelece o parâmetro temporal, assentado às 18h do dia 26/07/2022, para sua interposição, por qualquer pessoa ou interessado.

Neste sentido, evidencia-se, com a remessa do Pedido de Impugnação, via e-mail, na data de 25/07/2022, às 08:41hs, sua tempestividade, assegurando-se, a princípio, o seu processamento, na forma do Edital.

Ressalta-se, contudo, que a Impugnação encaminhada, em tese, por suposto Diretor Financeiro da empresa IMPUGNANTE, não se faz instruir de qualquer documentação
Travessa Magno de Araújo, n.º 474, Telégrafo, Belém-Pa, CEP 66.113-055

comprobatória de sua existência e, ainda, da legitimidade de sua representante legal, para atuar em seu nome, perante este TCM PA, regra ordinária que se estabelece a qualquer processo administrativo e/ou judicial.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Entretanto, em que pese a existência de vício, mas em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE:

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando “*exigência indevida dos itens 9.10.2 do edital e 16.4.2 do Termo de Referência.*”.

Segue o texto da impugnação apresentada:

“Os itens 9.10.2 do edital e 16.4.2 do termo de referência requerem a Declaração/Comprovação de capacidade total de 50 Gbps (cinquenta gigabits por segundo). Sendo que no item do edital pede que seja feita por meio de declaração, contida na proposta de preços, pois está dentro do Item 9 – Do julgamento das propostas.

Já no termo de referência, a comprovação é exigida para a empresa CONTRATADA. Pois o item está inserido na exigência dos Contratados.

Essa divergência, entre declaração na proposta de preços, condição para aceite da proposta e/ou comprovação no momento ou depois da contratação merece uma retificação pois a mesma exigência em dois momentos diferentes, e ainda frustra o caráter competitivo.

A competição é frustrada pois essa exigência diminui a competição do certame. Primeiro pelo objeto requerer dois links por operadora, de 1 Gbps. São dois lotes, logo 4 Gbps no total. E os senhores requerem comprovação de 100 Gbps de comunicação nacional e 50 Gbps de comunicação internacional. É desproporcional.

No termo de referência já estão colocadas as suas maneiras de aferição do serviço prestado. Latência, tempo de atividade/inatividade. Uma conexão estável, com os Estados

Unidos da América (EUA) ou qualquer outro país, é possível com a empresa tendo 10, 20, 30 ou 49 Gbps de conexão internacional.

Se os senhores requerem 4 Gbps no total, o requerimento de 50 Gbps é totalmente desproporcional.”

A par destes elementos, faz requerimento que transcrevemos:

“mudança no Edital do Pregão Eletrônico N° 008/2022/TCM-PA, nos termos acima expostos.”, para que “não exista a exigência de quantitativos que frustram a competição do certame. Exclusão dos itens que não se encontram, com as exigências, amparadas em lei.”

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO:

Para fins de responder aos questionamentos da ora IMPUGNANTE, esta Comissão Permanente de Licitação submeteu o pleito ao crivo da Diretoria de Tecnologia da Informação e Diretoria Jurídica, ambas deste Tribunal, como os setores responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, para manifestação. Eis a seguir a resposta da DTI/DIJUR:

1. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DOS ITENS 9.10.2 DO EDITAL E 16.4.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

1.1. *A empresa, em sua impugnação, requer que sejam excluídas/modificadas as exigências dispostas nos itens 9.10.2 e 16.4.2 do Edital, que transcrevemos:*

9.10.2. *Declarar/Comprovar que possuem capacidade total de comunicação de dados direta e dedicada com os Estados Unidos da América (EUA) de, no mínimo, 50 Gbps (cinquenta gigabits por segundo), utilizando conexões ponto-a-ponto próprias e/ou de terceiros. A comprovação poderá ser feita através de declaração fornecida pelo parceiro ou fornecedor com o qual realiza a troca de tráfego, informando a banda contratada. Essa exigência se dá porque o Tribunal é usuário de serviços junto a um provedor internacional e precisa assegurar que a CONTRATADA possua uma rede de dados robusta o suficiente para entregar o serviço com a capacidade, disponibilidade e continuidade necessárias.”*

16.4.2. *Comprovar que possuem capacidade total de comunicação de dados direta e dedicada com os Estados Unidos da América (EUA) de, no mínimo, 50 Gbps (cinquenta gigabits por segundo), utilizando conexões ponto-a-ponto próprias e/ou de terceiros. A comprovação poderá ser feita através de declaração fornecida por parceiro ou fornecedor*

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

com o qual realiza a troca de tráfego, informando a banda contratada. Essa exigência se dá porque o Tribunal é usuário de serviços junto a um provedor internacional e precisa assegurar que a CONTRATADA possua uma rede de dados robusta o suficiente para entregar o serviço com a capacidade, disponibilidade e continuidade necessárias.

- 1.2. Argumenta, a **IMPUGNANTE**, que a Administração Pública não pode fazer a mesma exigência documental em fases distintas e, ainda, em quantitativos desproporcionais, que venham frustrar o caráter competitivo da licitação, ao que transcrevemos:

A competição é frustrada pois essa exigência diminui a competição do certame. Primeiro pelo objeto requerer dois links por operadora, de 1 Gbps. São dois lotes, logo 4 Gbps no total. E os senhores requerem comprovação de 100 Gbps de comunicação nacional e 50 Gbps de comunicação internacional. É desproporcional.

No termo de referência já estão colocadas as suas maneiras de aferição do serviço prestado. Latência, tempo de atividade/inatividade. Uma conexão estável, com os Estados Unidos da América (EUA) ou qualquer outro país, é possível com a empresa tendo 10, 20, 30 ou 49 Gbps de conexão internacional. Se os senhores requerem 4 Gbps no total, o requerimento de 50 Gbps é totalmente desproporcional. (sic)

- 1.3. Em análise ao primeiro ponto suscitado, qual seja, o de solicitação de retificação do Edital, em face à reiteração de comprovação documental de capacidade técnica, em dois itens do edital, os quais contemplam fases distintas do certame, antecipadamente, registra-se, **sem razão a IMPUGNANTE**.
- 1.4. Neste sentido, observar-se que as exigências são distintas, posto que na fase inicial, qual seja, para elaboração da proposta (item 9.10.2), há de se exigir **DECLARAÇÃO OU COMPROVAÇÃO** de possuir as condições técnicas indicadas, em outros termos, há de declarar que tem/terá condições de prestar os serviços com as condições/requisitos exigidos, no ato da celebração de eventual contrato.
- 1.5. Por seu turno, a exigência do item 16.4.2., o qual contempla a fase de contratação, a exigência antes meramente “declaratória”, reveste-se como impositiva, ou seja, **é condição para assinatura do contrato a COMPROVAÇÃO da capacidade total de comunicação de dados exigida**.

- 1.6. Passando ao segundo ponto da impugnação, quando aporta entendimento de exigência “desproporcional” (sic), temos, novamente, que totalmente sem razão a **IMPUGNANTE**.

- 1.7. Isto porque, conforme devidamente justificado no item 1.5.7.6 APENSO II – ESPECIFICAÇÕES

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

TÉCNICAS, do Edital do Pregão, a exigência de conectividade internacional da contratada se justifica em razão do Tribunal ser usuário de serviços em nuvem junto a provedores internacionais, ao passo que a capacidade de comunicação internacional exigida se justifica para assegurar que a contratada possua uma rede robusta o suficiente para entregar o serviço com a resiliência necessária.

- 1.8. A capacidade de interconexão a sistemas nacionais e internacionais de internet, da forma exigida, define a real condição da empresa a prover serviços com o desempenho e a disponibilidades necessárias para assegurar a continuidade da prestação jurisdicional do Tribunal, que depende totalmente da Internet a sua realização.*
- 1.9. Também é muito importante se levar em conta que os provedores de internet possuem vários clientes, uma vez que o lucro de uma empresa desse nicho de mercado advém de fracionar entre os clientes a sua infraestrutura, cujos elementos críticos para a finalidade de navegação na internet são os **backbones** nacionais e internacionais, sendo necessário assegurar que tais conexões tenham capacidade suficiente para atender simultaneamente a todos os clientes com o desempenho contratado de cada um. Isso justifica a exigência de capacidade de conexão questionada pela **IMPUGNANTE**.*
- 1.10. Com a devida vênia, o questionamento quanto à exigência técnica formulada, revela desconhecimento da estrutura de transmissão de dados requisitada, não podendo haver “confusão”, entre a capacidade de transmissão de dados pelo(s) link(s) dedicado(s) que se busca contratar e a infraestrutura superior, dentro do qual se inserem os **backbones**, compartilhados, ordinariamente, com outros usuários/clientes das empresas prestadoras de serviços desta natureza.*
- 1.11. Por fim, com base na própria jurisprudência colecionado pela **IMPUGNANTE** (Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0) e, ainda, a despeito do acima explicitado, temos que as exigências técnicas formuladas estão amplamente justificadas e explicitadas, visando assegurar a melhor prestação de serviços ao TCMPA.*
- 1.12. Diante do exposto, conclui-se que as modificações/exclusões propostas pela **IMPUGNANTE** aos itens 9.10.2 e 16.4.2 não devem ser atendidas, uma vez que tais itens contém exigências, no entendimento do Tribunal, indispensáveis, fundamentais e extremamente necessárias para verificar se os licitantes têm ou não condições de cumprir o contrato.*

2. CONCLUSÃO

- 2.1. Ante o exposto, opina-se não provimento do pedido de impugnação interposto pela empresa.”*

3. DA ANÁLISE E DECISÃO DE MÉRITO DA CPL:

Diante do acima exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **SEA TELECOM LTDA**, inscrita pelo CNPJ: 25.450.139/0001- 68, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição, haja vista se tratar de requerimento eivado por vício de forma.

Ato contínuo, no mérito, decido pela improcedência do pedido formulado, e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 28 de julho de 2022, às 08 horas (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 008/2022/TCM-PA, com fundamento e subscrição, técnico-jurídico, sedimentados na manifestação exarada pelas áreas técnicas deste TCM-PA, ao norte referenciadas.

Isto porque, não prospera a impugnação da empresa, ora analisada, não havendo razões para alteração do edital, tendo em vista que as especificações constantes deste edital atendem plenamente às necessidades deste TCM-PA, estando em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema Banco do Brasil, site do TCM-PA para conhecimento público e dos interessados.

Belém, 27 de julho de 2022.

LEONARDO RAFAEL FERNANDES

Pregoeiro/TCM/PA